



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/22 DF, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Município de Formosa-GO

Autoria: Vera. Delegada Fernanda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito da administração direta e indireta municipal e normatiza diretrizes gerais.

Art. 2º Submetem-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos, de provimento efetivo ou comissionado, cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada, capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego na Administração Direta e Indireta no âmbito municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/22 DF, DE 17 DE MARÇO DE 2022

VI - receber qualquer tipo de vantagem de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º desta Lei, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego, a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

Art. 7º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 8º O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso V do art. 261 e no art. 267 da Lei Ordinária nº 143, de 02 de maio de 1991, ou medida equivalente.

Art. 9º O disposto neste Lei não afasta a aplicabilidade da Lei Ordinária nº 143, de 02 de maio de 1991, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesse ou ato de improbidade.

Art. 10 O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, regulamentará esta lei.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de março de 2022.



Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária visa combater a corrupção, ou seja, em linhas gerais, combater aquilo que é considerado o câncer de uma administração. Para isso, com inspiração na Lei nº 12.813/13, o projeto em tela estabelece diretrizes a respeito do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Município de Formosa-GO.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/22 DF, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Entende-se por conflito de interesse a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Demonstrada a pertinência da matéria, vamos ao aspecto legal, não deve prosperar qualquer alegação de inconstitucionalidade formal deste ato normativo, uma vez que o estabelecimento de restrições gerais aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de atividade administrativa privativa, mas sim função de Estado, em outras palavras, não se trata de iniciativa reservada do Poder Executivo.

Por outro lado, é cediço que para o efetivo cumprimento da política de conflito de interesses é necessário uma regulamentação, com vistas a estabelecer aspectos administrativos, como de fato é feito na Lei Federal que aborda o tema.

Todavia, nessa área configura-se competência do Poder Executivo, assim o projeto em análise estabelece apenas normas gerais e, por meio do art. 10, reserva a competência para regulamentar a quem de direito.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.